Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV | TERÇA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 1935 | N. 599

REGULAMENTO

DA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO FEITA PELA SECRETARIA GERAL, DOS DECRETOS 22.478, DE 20-2-933; 24.185, DE 30-4-1934, E 24.631, DE 9-7-934.

(*Continuação*)

§ 7.º — A exhibição da carteira póde ser, em qualquer opportunidade, exigida por qualquer interessado, afim de verificar a habilitação profissional. Si nesses casos, o procurador judicial não exhibir a carteira exigida, ficará excluida sua intervenção, podendo, conforme as circumstancias, considerar-se por tal facto, verificada a falta prevista no art. 27, ns. VI, VII e VIII.

Todavia, o procurador continuará a funccionar, si assignar logo o compromisso de exhibir a carteira, dentro do prazo de cinco dias, prorogavel por mais 15, por despacho do juiz do feito e mediante prova de motivo relevante. Si não fôr apresentada nesse prazo a carteira, ou si, apresentada, se verificar que o procurador não podia praticar o acto, será este annullado, incorrendo o advogado, provisionado, ou solicitador, em responsabilidade na fórma deste Regulamento.

§ 8. — No caso de expedição de nova carteira, serão exaradas nesta todas as annotações constantes dos livros da Ordem sobre o associado a que pertença.

§ 9.º — O Regimento Interno do Conselho Federal determinará as formalidades, o prazo, e os emolumentos a pagar, para expedição de nova carteira, em caso de perda, devidamente justificada.

§ 10 — Logo que requerida nova carteira, na forma do paragrapho precedente, a Secretaria do Conselho expedirá certificado que assegure ao possuidor da carteira o exercicio da advocacia, si não estiver sob prohibição na forma deste Regulamento, mencionando no certificado qualquer impedimento ou restricção existente.

CAPITULO IV

Do exercicio da advocacia

Art. 21. — A inscripção no quadro de qualquer das secções da Ordem, comprovada pela carteira de identidade (art. 20), autoriza o exercicio da profissão conforme este Regulamento.

Art. 22. — Em qualquer Juizo, contencioso ou administrativo, civel ou criminal, salvo quanto a "habeas-corpus", o exercicio das funcções de advogado, provisionado, ou solicitador, somente será permittido aos inscriptos no quadro da Ordem e no goso de todos os direitos decorrentes, de accordo com este Regulamento.

§ 1.º — No fôro criminal, sempre, o proprio accusado se poderá defender pessoalmente.

§ 2.º — Serão assignados por advogados, inscriptos nos quadros da Ordem, todas as petições iniciaes e de recurso, articulados e arrazoados, competindo-lhes a sustentação oral em qualquer instancia.

§ 3.º — Na primeira instancia das justiças estaduaes, e em gráo de recurso perante os juizes singulares, é facultada a advocacia aos provisionados, segundo a legislação local, depois de inscriptos no quadro da Ordem.

§ 4.º — Compete aos solicitadores, inscriptos no quadro da Ordem, a assistencia das causas em Juizo, recebendo as intimações para andamento dos feitos, assignando os termos de recurso e os escriptos não enumerados no § 2.º, e praticando os actos de audiencia e cartorio.

§ 5.º — E' licito aos advogados e aos provisionados, praticar todos os actos permittidos aos solicitadores.

§ 6.º — A' Fazenda Estadual é facultada a representação, nos processos administrativos, inclusive de fallencias, nos Juizos de fóra da capital, por funccionarios de justiça ou administrativos, no desempenho das attribuições regulamentares de seus cargos, ou quando habilitados para a mesma representação, derrogado, para esse effeito, o disposto no art. 10, n. V, deste decreto.

Art. 23. — E' licito, entretanto, ás partes defenderem seus direitos, por si mesmas ou por procurador, mediante licença do juiz competente:

I — Não havendo, ou não se achando presente na séde do Juizo, advogado, provisionado ou solicitador inscripto na Ordem;

II — Recusando-se a acceitar o patrocinio da causa, ou estando impedidos, os advogados, provisionados, ou solicitadores inscriptos na Ordem, presentes na séde do Juizo, que serão sempre ouvidos, previamente, sobre o pedido de licença;

III — Não sendo estes, por motivo relevante e provado, de confiança da parte.

§ 1.º — Si a licença fôr requerida para dissimular o exercicio da advocacia por procurador não habilitado, ou devido a qualquer outro motivo de má fé, o mandatario incidirá na prohibição de exercer mandato judicial por tempo não excedente de um anno, e o constituinte ficará sujeito ao pagamento das custas em dobro — em virtude da sentença judicial proferida de plano.

§ 2.º — Os procuradores licenciados não poderão cobrar honorarios além dos previstos no regimento de custas, e ser-lhes-hão applicaveis, no exercicio do mandato judicial, as disposições concernentes aos solicitadores, salvo o prescripto neste artigo.

§ 3.º — Nas hypotheses previstas neste artigo, tratando-se de materia criminal, qualquer cidadão idoneo, no goso de seus direitos civis, poderá ser nomeado defensor do réo.

Art. 24. — São nullos os actos firenses, praticados pelas pessôas não regularmente inscriptas na Ordem, sem prejuizo das sancções civis, ou penaes (art. 53), em que estas incorrerem.

§ 1.º — Quando praticado por pessôa impedida (artigo 11) o acto será annulavel somente a requerimento de outra parte interessada no mesmo processo.

§ 2.º — Ninguem poderá intervir como advogado, provisionado, ou solicitador, em processo em que deva funccionar, ou tenha funccionado, como juiz, perito, ou em desempenho de qualquer outro encargo, ou serviço de justiça.

CAPITULO V

Dos direitos e deveres dos advogados, provisionados e solicitadores

Art. 25. — São direitos dos advogados:

I — Exercer os actos de sua profissão, de conformidade com as leis e os regulamentos applicaveis;

I — communicar-se livremente com seus clientes, sobre os interesses judiciaes destes, ainda quando se achem em prisão;

III — guardar sigilo profissional;

IV — ingressar os cancellos dos Tribunaes e Juizos;

V — tomar assento á direita dos juizes de primeira instancia; fallar sentados; requerer pela ordem de antiguidade, e retirar-se das sessões e audiencias, independente de licença;

VI — receber autos com vista, ou em confiança, na forma das leis de processo;

VII — contratar, verbalmente, ou por escripto, honorarios de accordo com as praxes e taxas habituaes no local, sendo, porém, vedado estipular, a titulo de honorarios, a participação em bens;

VIII — não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial de Estado-Maior;

IX — usar vestes talares:

a) aos membros do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros é facultado o uso das vestes talares privativas, outorgadas pelo decreto n. 393, de 23 de Novembro de 1844.

§ 1.º — Aos provisionados e aos solicitadores applica-se o dispostos nos ns. I a III, VII a VIII.

§ 2.º — Não audiencias os provisionados e solicitadores tomarão assento á esquerda dos juizes, fallarão e requererão de pé.

Art. 26. — São deveres dos advogados, provisionados e solicitadores:

I — Velar pela existencia e fins da Ordem e cumprir as obrigações decorrentes deste Regulamento, exercendo sua profissão com zelo, probidade, dedicação e espirito civico;

II — observar os principios da ética profissional, nos termos do Codigo respectivo;

III — dar conhecimento ao presidente do Conselho da da incidencia em qualquer dos casos dos arts. 10 e 11;

IV — acceitar e exercer, com desvelo, os encargos commettidos pela Ordem, pela Assistencia Judiciaria, ou pelos juizes competentes.

Art. 27. — Constitue falta no exercicio da profissão, pelos advogados, provisionados ou solicitadores:

I — Facilitar, por qualquer meio, o exercicio da profissão aos prohibidos ou impedidos de procurar em Juizo;

II — não prestar, no prazo determinado, as informações ou esclarecimentos requisitados pelo Conselho ou pela Directoria da Ordem, ou por seu presidente;

IV — violar sigilo profissional;

V — não observar o tratamento respeitoso habitualmente prestado aos membros da magistratura, ministerio publico e ás autoridades em suas funcções;

VI — prejudicar, por dolo ou culpa, interesse confiado a seu patrocinio;

VII — acarretar conscientemente, por acto proprio, a annullação ou a nullidade do processo em que funccione;

VIII — exercer a advocacia não estando habilitado na forma deste Regulamento;

IX — locupletar-se, por qualquer forma, á custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessôa;

X — estabelecer entendimento com a parte adversa, sem autorização ou prévia sciencia do cliente, ou do advogado ex-adverso;

XI — recusar injustificadamente prestar contas ao cliente de quantias recebidas delle, ou de terceiro por conta delle;

XII — acceitar honorarios, ou qualquer recompensa, quando funccionar pela Assistencia Judiciaria, ou nos casos de nomeação pelo juiz, de officio, salvo si a parte contraria tiver sido condemnada a satisfaze-los, por decisão judicial;

XIII — receber provento da parte contraria ou de terceiro, sem prévia e expressa aquiescencia do seu cliente;

XIV — acceitar do cliente qualquer importancia para applicação illegal ou deshonesta.

XV — assignar parecer, articulado, arrazoado, ou qualquer escripto, destinado a processo judicial, que não tenha feito, ou em que haja collaborado;

XVI — advogar dolosamente contra literal disposição da lei;

a) Entender-se-á, sempre, de bôa fé, todo requerimento ou allegação, com apoio em julgado anterior;

XVII — revelar, oralmente ou por escripto, negociações, para accordo ou transacção, entaboladas com a parte contraria, ou seu advogado, desde que envolvam facto de natureza confidencial;

XVIII — prestar concurso ao cliente, ou a terceiro, para a realização de accordo contrario á lei ou destinado a illudil-la;

XIX — reter abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista, ou em confiança;

XX — solicitar, directa ou indirectamente, o patrocinio de qualquer causa para auferir remuneração;

XXI — infringir qualquer preceito do Codigo de ética profissional, ou deste Regulamento.

Paragrapho unico — As faltas serão consideradas graves, leves, ou excusaveis, conforme a natureza do acto e as circumstancias de cada caso.

CAPITULO VI

Das penalidades e sua applicação

Art. 28 — O poder de punir disciplinarmente os advogados, provisionados e solicitadores, compete exclusivamente ao Conselho da Secção, em que estiverem inscriptos ao tempo do facto punivel, ou em que occorreu, nos termos do art. 20, § 3.º

Art. 29. — A jurisdicção disciplinar, estabelecida neste Regulamento, não derroga a jurisdicção commum quanto o facto constitua crime punido em lei.

Art. 30. — Os juizes e tribunaes exercerão a policia das audiencias e correcção de excessos verificados em escripto nos autos.

§ 1.º — Pelas faltas disciplinares commettidas em audiencia, os juizes e tribunaes poderão somente applicar as penas disciplinares de advertencia, e exclusão do recinto.

§ 2.º — Si as faltas em audiencia forem graves, deverá o juiz ou tribunal, competente, leva-las ao conhecimento do Conselho da Ordem, que procederá nos termos deste Regulamento.

Art 31 — Os juizes devem representar a qualquer

orgão da Ordem, competente para conhecer do caso, desde que tenham conhecimento de facto, que colida ou attinja dispositivo deste Regulamento, ou do Codigo de Ética Profissional

Art 32. — O Conselho da Ordem poderá deliberar sobre falta grave commettida em audiencia, ainda quando as autoridade judiciarias respectivas, ou os interessados, não representem ao Conselho, e independente das penalidades impostas em juizo.

Art. 33. — Em materia disciplinar, o Conselho deliberará de officio ou em consequencia de procedimento da commissão de disciplina, ou do presidente da secção, ou da sub-secção, ou de representação de autoridade judiciaria, do Ministerio Publico, de qualquer membro da Ordem, ou de pessôa estranha á Ordem, interessada no caso.

§ 1.º — No caso de representação, a Commissão de Disciplina ou, si não houver, o relator designado pelo presidente, recebendo os papeis, examinará, antes de tudo, si o caso é de applicação de pena disciplinar.

§ 2.º — A' deliberação do Conselho precederá, sempre, audiencia do accusado, notificado para, dentro de cinco dias, apresentar defesa, que poderá ser sustentada oralmente por occasião do julgamento. O prazo para defesa poderá ser prorogado por motivo relevante, a juizo do presidente do Conselho.

§ 3.º —Si o accusado não fôr encontrado, ou fôr revel, ser-lhe-á nomeado curador.

Art. 34. — Da decisão condemnatoria, assim como da absolutoria no caso de queixa, ou representação, caberá ao interessado, e ao autor da representação, o recurso de embargos, para o proprio Conselho, dentro de 10 dias após a sciencia da decisão. Sobre os embargos será sempre ouvida a outra parte no prazo de cinco dias.

Art. 35. — As penas de advertencia e censura serão applicadas, sem publicidade, verbalmente, ou por officio do presidente da Secção da Ordem, chamando a attenção do culpado para o facto, brandamente no primeiro caso, energicamente e com o emprego da palavra censura no segundo.

Art. 36. — Em caso de nova falta, applicar-se-á a pena de censura ,quando com a advertencia se haja punido a primeira falta. No caso de terceira falta, inflingir-se-á a pena de multa, e finalmente, a de suspensão, que será sempre cabivel na hypothese do art. 27, n. XIX, observando em todas as hypotheses o disposto no art. 47.

Art. 37. — Em caso de retenção illegitima de autos, o juiz da causa, a requerimento da parte interessada, ou de seu procurador, mandará intimar o retentor para effectuar a entrega dentro em tres dias. Si a entrega se não realizar no prazo fixado, e certificando-o o escrivão, o juiz declarará suspenso do exercicio da profissão o advogado, provisionado ou solicitador, responsavel,, até a devolução dos autos, e, quando esta se faça, mandará cancellar o que nos autos fôr escripto, communicando a decisão ao presidente da secção da Ordem.

Paragrapho unico. — Si a retenção dos autos se prolongar por mais de trinta dias, depois da suspensão, o juiz mandará instaurar contra o retentor a competente acção criminal, e da sentença condemnatoria, si houver, enviará copia ao presidente da secção da Ordem, para este, por sua vez, agir como de direito.

Art. 38. — Si a falta fôr considerada grave (art. 27, paragrapho unico) será applicavel, desde logo, qualquer das penas enumeradas nas letras *b, c* e *d,* do art. 76, n. 4.

Art 39. — A pena de cancellamento será imposta aos que provadamente houverem perdido,, ou não tiverem algum dos requisitos dos arts 13 e 14 para fazer parte da Ordem, incusive aos que que forem convencidos, perante a Ordem, ou em juizo, de incontinencia publica e escandalosa, ou de embriaguês habitual; e aos que, por faltas graves, já tenham sido tres vezes condenados definitivamente, ainda que, em secções diversas, á pena de suspensão.

Paragrapho unico. — Nos casos acima previstos, o Conselho, durante o processo, poderá impôr, desde logo, a pena de suspensão.

Art. 40. — A pena de suspensão será imposta por motivo de falta grave, de pronuncia criminal, ou de prisão em virtude de sentença, tratando-se, nas duas ultmas hypotheses, de facto comprehendido na enumeração ao art. 13, n. IV.

§ 1.º — A pena de suspensão será imposta por tempo indeterminado até o maximo de um anno, dobrada em cada nova infracção punivel.

§ 2.º — *No caso de facto permanente,* a suspensão será por tempo indeterminado e enquanto durar o mesmo facto.

Art. 41. — Em casos de faltas graves, ou erros reiterados, que denotem incompetencia do advogado, do provisionado ou do solicitador, poderá o Conselho da secção impôr-lhe, de officio, ou por provocação de qualquer interessado, a pena de suspensão por prazo determinado até seis mêses, ou por tempo indeterminado até á prestação das provas de habilitação que exigir.

Art. 42. —A pena de multa importará a suspensão do exercicio da profissão pelo prazo de tres mêses, si não fôr paga dentro de vinte dias, a contar da data da sciencia da penalidade imposta.

Art. 43. — Em caso de applicação da pena de cancellamento, poderá o condenado requerer ao Conselho da secção a revisão do respectivo processo, decorrido o prazo de *dois annos da applicação da pena.*

§ 1.º — A requerimento de qualquer dos membros do Conselhos far-se-á a revisão, seja qual fôr a época ou a pena applicada.

§ 2.º — Das decisões do Conselho da secção sobre a revisão, cabe recurso para o Conselho Federal, nos termos do art. 16, § 3.

Art. 44. — Todas as penas impostas a membro da Ordem serão annotadas na respectiva carteira de identidade.

Art. 45. — Em caso de suspensão, ou de cancellamento, o membro da Ordem restituirá á Secretaria a sua carteira de identidade, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 46. — Si não exhibir a carteira, quando exigida pelo presidente da Ordem, da secção, ou da sub-secção, ou si a apresentar viciada, o membro da Ordem incorrerá na pena da multa de 500$000.

Art. 47. — As penalidades applicadas aos membros de cada uma das secções pelos Conselhos respectivos serão observadas pelos Conselhos das demais secções.

Art. 48. — Para annullar a recusa da admissão, ou a pena de suspensão, ou a de cancellamento, poderá o interessado propor a acção summaria especial, regulada pelo art. 13 da lei 221, de 20 de Novembro de 1894, na Justiça Federal do Estado respectivo.

Art. 49. — Em caso algum caberá indemnização pela Ordem, ou por seus directores, em virtude de imposição de penalidade.

Art. 50. — Os recursos das decisões do Conselho serão recebidos nos effeitos devolutivos e suspensivos, excepto o de revisão do processo, que não terá effeito suspensivo.

(*Continúa.*)

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

EDITAL

O desembargador João Dantas de Britto, presidente do Tribunal Regional Eleitoral neste Estado :

Faz publico, para conhecimento dos interessados, que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, consoante telegramma de 3 do corrente, do respectivo Ministro presidente, decidiu fixar o dia 7 de Agosto futuro para a realização da eleição de um representante deste Estado á Camara dos Deputados. Decidiu, ainda, aquelle Collendo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral recommendar que na referida eleição se observem as normas constantes do Codigo, Regimentos e Instrucções vigentes, com as seguintes modificações especiaes quanto á composição das listas dos candidatos e cedulas: cada partido, alliança de partido ou grupo de eleitores nas condições legaes poderá registar apenas o nome de um candidato e cada cedula ocnterá apenas o nome de um candidato registrado. Na apuração, considerar-se-á eleito o candidato que obtiver maioria relativa e não haverá supplencia.

E para constar, mandou expedir este edital, que será publicado no orgão official e noutro jornal de grande circulação.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, aos seis dias do mez de Junho de mil novecentos e trinta e cinco. E eu, Lincoln Teixeira de Souza, secretario do Tribunal Eleitoral, o escrevi.

João Dantas de Britto.

EDITAL

A Secretaria do Tribunal Regional deste Estado torna publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 3 de Julho proximo será julgado em audiencia do mesmo Tribunal o processo n. 3, constituido pela denuncia apresentada pelo dr. procurador regional eleitoral desta Região contra os cidadãos José Reis Feitosa, Arnaldo Muniz Barretto e Oscarlino da Rocha Freire, todos residentes na villa de São Francisco, sendo relator do feito o sr. desembargador Edson de Oliveira Ribeiro.

Dado e passado na cidade de Aracaju, em 21 de Junho de 1935.

Lincoln de Souza.
director da Secretaria em exercicio.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE HERDEIROS

O cidadão Quintino Alves Doria, juiz municipal de Orphãos e ausentes da villa de Aquidaban e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faz saber aos que o presente edital de convocação de herdeiros ausentes virem, ou delle noticia tiverem que, tendo procedido a arrecadação dos bens deixados por Manoel Germano da Silva, conhecido por Manoel Padre, natural deste Estado e residente que foi na "Jurema", deste termo, e que falleceu sem herdeiros presentes, convoco a todos herdeiros e successores do dito finado, e a quem mais direito tiver a esses bens, a virem se habilitar dentro do prazo de trinta (30) dias, depois da publicação deste no orgão Official deste Estado, sob as penas da lei. E para que chegue a noticia a todos, mandou expedir o presente, que será affixado e publicado na forma legal. Dado e passado nesta villa de Aquidaban, em vinte de Maio de mil novecentos e trinta e cinco. Eu, Vicente Bezerra da Silva, escrivão de ausentes, o escrevi, subscrevo, assigno e dou fé. Aquidaban, 20 de Maio de 1935.—(a) Quintino Alves Doria. (Sob esta data e firma tem $600 de sello do Estado e $200 da taxa de educação e Saude). Era o que se continha em dito edital, que copiei fielmente do original, ao qual me reporto e dou fé. Aquidabã, 20 de Maio de 1935. O escrivão de ausentes, Vicente Bezerra da Silva.

Está conforme o original.

O escrivão de ausentes,

Vicente Bezerra da Silva.